



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS/SC

Referente: Edital de Pregão Presencial n. 04/2020

BETHA SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua João Pessoa 134, Centro - Criciúma-SC, inscrita no CNPJ sob o n. 00.456.865-0001-67, vem respeitosamente, nos termos em que lhe autoriza a Lei Federal n. 8.666-1993, ofertar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos termos do edital supramencionado, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733

L.

A licitação, como se sabe, é um procedimento que, devidamente pautado pelos princípios indicados no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666-1993, busca selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, respeitando fundamentalmente as garantias de que todos os proponentes possam ver garantido seu direito a um tratamento isonômico.

Não raro, porém, a complexidade e prolixidade do edital fazem com que o gestor e a administração pública pequem em seu mister constitucional de garantir a contratação mais vantajosa possível, sendo esta justamente a hipótese em apreço!

Em face disso, pedimos vênua para expormos os pontos que excepcionalmente resistiram ao crivo da análise dessa administração.

E, para um melhor entendimento de nossos argumentos, passaremos pontualmente os itens que, sob a ótica da Impugnante, eivam o edital de ilegalidades que caso não extirpadas comprometerão toda a licitude do procedimento, se acaso forem mantidas.

a) Favorecimento do atual fornecedor.

Existe um claro, inegável, cristalino, argentino, irrefutável, indiscutível favorecimento da atual fornecedora de softwares.

É que o edital só permite a cobrança da implantação dos novos módulos.

Ou seja, a administração pública olha para os sistemas que a atual fornecedora já implantou (MÓDULOS QUE A ADMINISTRAÇÃO PAGOU PARA SEREM IMPLANTADOS), e permite apenas a cobrança pela implantação dos novos módulos.

É o cenário ideal para a atual fornecedora.

Isso gera restrição de competitividade:

“É vedado aos agentes públicos:

*l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e **estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.*

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431 - 0733





Sabemos, e precisamos registrar, que essa equipe de administração vem demonstrando sua boa-fé e preocupação com a competitividade do certame, contudo, não faz o menor sentido pagar-se apenas pelos novos sistemas a serem implantados.

No passado a administração pagou pela implantação dos sistemas? Pagou! Então, ao não pagar agora, gera vantagem para a atual fornecedora.

Pagar somente pelos novos sistemas é absurdo, pois isso é o cenário ideal pensado pela empresa atualmente contratada. Ela terá vantagens no julgamento da proposta de preços.

Essa prática, aliás, fere a Lei de Licitações, que prevê a cobrança das etapas de implantação e instalação em separado dos demais itens, consoante artigo 40, XIII, da Lei de Licitações, *in verbis*:

“Art. 40. O edital conterà (...) e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

*XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente **previstos em separado** das demais parcelas, etapas ou tarefas;”*

Marçal Justen Filho, discorrendo sobre este tema, informa:

“Ao que se extrai da lei, o edital deverá obrigatoriamente definir que a Administração reembolsará o contratado pelas despesas necessárias à execução das obras ou serviços, tais como instalações físicas, deslocamentos de máquinas, etc., O edital deverá exigir que os interessados, à parte de suas propostas propriamente ditas, discriminem aquelas despesas. Caberá ao edital, ainda, estabelecer os limites para o reembolso” (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 396).

Portanto, diante dessa grave ilegalidade, o edital merece ser anulado e completamente refeito.

Do contrário, todos os custos iniciais de implantação, treinamentos etc, serão cobrados novamente a cada ano de renovação contratual, pois estaram todos “embutidos e embolados”.

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



Ou seja, faz-se necessária a cotação de preços para todos os módulos. Todas as cidades vizinhas a Jardinópolis que licitaram sistemas nos últimos cinco anos permitiram a cobrança integral e precisa dos serviços a serem executados.

Chapecó, São Carlos, Pinhalzinho, São João do Oeste, Caxambu do Sul, Bom Jesus do Oeste, todos estes municípios licitaram recentemente softwares sem criar essa condição restritiva ora apontada.

Soa até mesmo apavorante que a administração pública licite partindo do pressuposto de que terá apenas a despesa das implantações adicionais.

Isso denota uma quase-certeza da administração pública de que a atual fornecedora vencerá o certame, e isso é perigoso.

Claro que sabemos que não é este o caso, mas pensem conosco: por qual motivo a administração pública pensaria que não haveria implantação dos demais módulos?

Isso só pode ocorrer se a atual fornecedora vencer o certame!

Não se pode presumir, em um certame que visa outorga de isonomia, que a atual fornecedora será vencedora, e que a partir daí a administração pública só se disponha a pagar pela implantação, conversão de dados e treinamento de novos módulos adicionais, a serem implantados em 2020.

A licitação tem por objetivo fundamental a obtenção da melhor proposta ao erário, isso é óbvio, mas não se pode fazer isso sem respeito à isonomia.

Se a administração pública está licitando vinte módulos, sem nenhum favorecimento ao atual fornecedor, porque então está cotando preço apenas para implantação dos módulos que o atual fornecedor ainda não implantou?

Isso é grave, embora cremos ser involuntário.

E mesmo que no passado o fornecedor atual não tenha sido remunerado pela implantação (no que não cremos), o fato é que o fato de ter vencido licitação anterior não pode redundar em concessão de vantagem no novo certame.

A isonomia deve ser respeitada! Não existe privilégios decorrentes de contratos anteriores que possam influenciar certames posteriores que pretendem ser competitivos.

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



Portanto, deve-se anular o edital, por motivo de ilegalidade, refazendo-se cotações de preços e termo de referência, prevendo a implantação completa dos demais sistemas, eliminando-se itens restritivos.

b) Da ausência de previsão que resguarde os direitos da contratante em caso de rescisão contratual.

Em nenhum momento o edital ou seus anexos externa qualquer preocupação da Administração quanto aos direitos desta em caso de rescisão contratual. Em face disso, indaga-se: como ficarão as bases de dados caso ocorra rescisão contratual?

A empresa contratada deverá fornecer as bases produzidas? Em que formato? Em que prazo? Este serviço de extração e fornecimento de bases de dados será gratuito ou oneroso?

E o eventual suporte técnico após a rescisão em uma eventual fase de transição?

A empresa cujo contrato seja rescindido deverá prestar suporte? Oneroso ou gratuito?

E a garantia de continuidade do serviço público? Ora, dada a essencialidade dos softwares ora contratados, como ficaria a tramitação de todas as informações contábeis, tributárias, de pessoal etc. após a rescisão e enquanto nova empresa não venha a operacionalizar a nova solução.

A prefeitura vai parar? O presidente da Comissão de licitações dará caução pessoal de que, em caso de rescisão, se responsabilizará pelos prejuízos decorrentes da omissão editalícia em resguardar a Administração?

Percebe-se, infelizmente, que o edital pecou pela omissão ao não regulamentar tais garantias e ações em caso de rescisão ou inexecução contratual, e coloca os proponentes em situação de absoluta insegurança jurídica, pois em caso de rescisão ficarão à mercê das determinações da Administração, caso desejem evitar uma briga judicial que pode vir a se demonstrar ingrata.

Felizmente, porém, o TCE vem reconhecendo a ilegalidade de editais que contenham tais omissões, citando-se como exemplo a decisão nº 0359/2011, cujo conteúdo foi claro em reconhecer patente ilegalidade na "Ausência de previsão que resguarde os

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



direitos da contratante em caso de rescisão contratual, desatendendo ao art. 55, inciso IX, da Lei (federal) nº 8.666/93, bem como o princípio da eficiência, contido no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.19 do Relatório DLC n. 848/2010)" (TCE/SC – ELC nº 10/00253314, Relator Conselheiro César Filomeno Fontes).

Illegal, destarte a omissão, entende-se que o edital merece ser retificado para sanar a ilegalidade daí derivada, já que o edital não traz uma linha sequer sobre as ações, garantias e obrigações recíprocas que subsistirão em caso de rescisão.

c) Restrição do direito constitucional de petição pelo não recebimento eletrônico de impugnações.

Colhe-se do edital que somente os esclarecimentos podem ser enviados por e-mail, silenciando-se sobre o envio de licitações por e-mail, e na ausência de regulamentação, qualquer interessado precisa deslocar-se a um dos rincões mais longínquos de Minas Gerais para efetuar protocolo de impugnações.

Contudo, diversos julgados recentes de Tribunais de Contas indicam que esse tipo de providência é ilegal, e deliberadamente criada para evitar o controle da legalidade dos atos da administração pública, notadamente porque, quando lhe é favorável, a administração pública usa correios eletrônicos para comunicação de atos oficiais

E convenhamos: numa era em que a administração pública se usa de comunicados eletrônicos para notificar licitantes acerca do próprio resultado das impugnações, resultados de recursos, notificação de continuidade de sessões, soa contraditório que se exija o comparecimento pessoal na sede da prefeitura, para o exercício do direito de petição em defesa de direitos, assegurado no artigo 5º, XXXIV, 'a' da Constituição Federal.

Em suma, quando se trata de facilitar a vida da administração pública, admite-se o uso de comunicação eletrônica com validade jurídica, contudo, quando se trata do controle da legalidade dos atos administrativos, exige-se protocolo presencial.

Ou seja, empresas como a impugnante, sediadas a 500km de Jardinópolis, ficam tolhidas do direito de impugnar o certame, dadas as dificuldades e o custo para execução da diligência, muitas vezes altíssimo.

E ainda que a Betha tenha conseguido efetuar protocolo presencial, isto não elimina o aspecto restrito da exigência, posto que o edital é direcionado a todos os

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



interessados, e a restrição de competitividade, de isonomia e o ferimento a um direito constitucional eivam de nulidade o certame, não sendo justo que a ora impugnante se submeta a competição que pode vir a ser glosada nesse aspecto.

A própria moralidade administrativa veda esse tipo de subterfúgio...

E recentemente, no acórdão 7019.989.18.5, o TCE/SP declarou ilegal a *“vedação de apresentação de impugnação ao ato convocatório por meio eletrônico”* (julgado em 16/05/2018)

Assim, faz-se imperiosa a correção do texto editalício, para que se permita a oferta de impugnações por meio eletrônico, com reabertura do prazo, sob pena de ferimento direto do direito constitucional do peticionamento em defesa de direitos ou em combate à ilegalidade.

d) Prazo exíguo de implantação.

Colhe-se do edital, consoante item 12.3.10, que o prazo de implantação será de somente vinte dias.

Referido prazo é inviável. Um processo de implantação demanda recebimento de base de dados, análise de base de dados, conversão de dados, homologação final da conversão, implantação dos sistemas com a base convertida, customizações, parametrizações, treinamentos e acompanhamento dos usuários in loco, durante os primeiros dias da contratação.

Referido prazo está equivocadamente fixado, e reitera o fato de que, ao publicar-se o edital, pensou-se que a maioria absoluta dos sistemas já se encontrava implantado, e por isso não se concedeu prazo, nem se permitiu a cobrança por tais valores.

No melhor cenário possível, vinte dias corridos representam quinze dias úteis. Tal prazo é completamente inviável. Nenhuma entidade do Estado de Santa Catarina previu prazos tão pequenos recentemente.

São Carlos/SC está licitando nesse momento. O prazo é de sessenta dias. São João do Oeste está licitando nesse momento, e também fixou prazo de sessenta dias.

Quinze dias úteis, descontado o carnaval, não são suficientes para a conclusão da implantação, e vale repetir: tal prazo reforça o erro de favorecimento da atual

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



fornecedora, pois erroneamente consideração que vários sistemas não precisam de implantação, por estarem implantados.

Em diversas oportunidades anteriores o TCE/SC glosou edital com prazos exíguos, e o edital ora impugnado padece do mesmo vício: o prazo fixado impede a competitividade por absoluto.

A administração pública sabe da responsabilidade de implantar-se um software. Fixou multa de 20% caso algum requisito não seja atendido, então se trata realmente de um procedimento de excelência, que demanda tempo para ser ultimado.

Do contrário, resta evidenciado, seja pelo prazo exíguo, seja pelas condições de pagamento que favorecem a atual fornecedora, que o edital não possuirá qualquer competitividade, ficando restrito ao atual fornecedor, que teve muito mais do que vinte dias para implantar seus softwares, conforme contratos anteriores consultados por esta empresa.

d) Multa ilegal.

Antes da assinatura do contrato, a empresa é mera proponente.

Não ostenta condição de "contratada".

Por outro lado, toda a sistemática de multas definida na Lei Federal nº 8.666/1993, no artigo 86 e seguintes refere-se ao atraso injustificado ou inexecução total ou parcial do contrato.

Não há base legal para a multa fixada para uma proponente que vier a ter sua proposta desclassificada na fase de amostras.

O artigo 40, III, reforça essa conclusão, ao exigir fixação editalícia para as sanções no caso de inadimplemento, mas não tratar de sanções aplicáveis a proponentes.

Portanto, requer-se seja conferida interpretação ao edital conforme a lei, evitando-se interpretações que denotem aplicação de multa por desclassificação de propostas.

e) Excessividade das exigências de capacidade técnica.

O edital peca pela excessividade nas exigências de capacidade técnica.

Foram exigidos sete atestados de capacidade técnica diferentes!

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-630
Fone: (48) 3431-0733



Sete atestados de capacidade técnica diferente, além de declarações e outras comprovações!

Isso é completamente teratológico, pois a lei de licitações exige mera pertinência e compatibilidade, restrita às parcelas de maior relevância do edital.

Entretanto, ao arripio da lei, o edital pede sete atestados de áreas distintas, cada qual com detalhes e indicações completamente diferentes de seu antecessor, compreendendo praticamente toda a solução licitada, pois não se trata apenas da "integração", mas do licenciamento em si (já que não há integração sem licenciamento), contendo vários detalhes técnicos.

Ou seja, não se pede pertinência, mas sim uma exaustiva descrição, incompatível com o artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Tal prática é ilegal, e já foi reiteradamente glosada pelo TCE/SC.

Com efeito, o artigo 37, XXI, da Constituição Federal permite apenas exigências indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações, e o artigo 30, § 3º da Lei de Licitações regulamentou o tema:

"§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Sobre o tema, comenta-nos Marçal JUSTEN FILHO, que a citada norma:

"Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe os requisitos de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei 8.666/1993 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa”.

Portanto, ao exigir qualificação técnica praticamente idêntica ao objeto licitado, a administração pública tenciona direcionar o certame, restringir a competitividade e incidir em improbidade administrativa e crime.

A exigência deve, portanto, ser excluída, pois “*não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação*” (TJSC - ACMS nº 2006.040074-1, de Blumenau, Relator Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, julgado em 21.06.07).

Ora, haverá demonstração completa de todas as funcionalidades do sistema. Qualquer dúvida sobre esta ou aquela funcionalidade será dirimida na demonstração, que exige 100% de aderência técnica, não sendo necessário que os atestados cheguem nessas minúcias!

A lei de licitações é clara ao permitir mera similaridade, e o próprio TCE/SP fixou regra objetiva para interpretação do texto legal, conforme sua Súmula 24:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificada”.

No caso em apreço, porém, não há justificativa para exigência, em atestado único, de “quantitativos similares” aos licitados, pois isto implicaria em **oitenta ou noventa por cento de similaridade**, o que é absurdo na hipótese.

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



A propósito, traz-se à baila o seguinte precedente do TCE/SC:

"3.1.9. Precedente quanto às seguintes alegações:

(...)

Precedente quanto aos fatos apontados pela Representante (...) em face da exigência de atestados que comprovem que a proponente implantou e que mantém em funcionamento todos os sistemas solicitados no objeto do edital item 4.2.3.2 – contrariando o inciso II do art. 30 da Lei Federal n. 8.666/1993; (REP 09/00096225 – Acórdão nº 1399/2009).

E consoante ensina Marçal Justen Filho:

"Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo, Dialética, 2005, pág. 304).

No mesmo sentido, entre outros: Adilson Abreu Dallari, *in Aspectos Jurídicos da Licitação*, 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 135, e Antonio Roque Citadini, *in Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*, 2ª ed., São Paulo: Max Limonad, 1997, pág. 227/228.

Ora, o artigo 30, § 3º, da Lei Geral de Licitações não deixa dúvidas, de modo que Marçal Justen Filho expôs que *"Estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo, Dialética, 2005, pág. 60).

A opção constitucional, como dito, é bastante clara no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem se restringir ao mínimo necessário para se assegurar a execução satisfatória do contrato.

Dispõe o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 86801-530
Fone: (48) 3431-0733



estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (sem grifo no original).

Dá mesma forma, prescreve o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666:

"É vedado aos agentes públicos (...) admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (sem grifo no original).

A jurisprudência é incisiva no sentido de que é vedado formular exigências que extrapolem os limites legais. Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (art. 30, II, da Lei 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança" (STJ - Recurso Especial nº 316.755/RJ, 1ª. T., Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.08.2001, pág. 392).

O E. TCU, outrossim, entende que as exigências relativas à qualificação técnica têm objetivo preciso, qual seja: *"Assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia"* (Decisão 503/2000, Plenário, Rel. saudoso Min. Adhemar Paladini Ghisi, DOU de 05.07.2000).

Na mesma esteira o entendimento do TCE/SP, que inclusive editou Súmula a esse respeito:

"Súm. 17. Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei".

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Oriciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431 - 0733



No caso dos autos, portanto, há excesso de exigências de qualificação técnica, pois são sete atestados ao todo, cada qual com escopos e conteúdos diferentes, em licitação que exige plena demonstração de todas as funcionalidades que os atestados pedem, antes da adjudicação do objeto.

Portanto, devem ser excluídas as excessivas exigências pinceladas no instrumento convocatório, a título de qualificação técnica.

II. DOS PEDIDOS:

A presente Impugnação aponta uma série de peculiaridades que impõem a imediata suspensão e retificação do certame, com a efetiva e substancial correção do texto e regras editalícias atacadas.

E é isto que sinceramente esperamos: que essa municipalidade promova o controle da legalidade do ato ora atacado, **determinando a suspensão sine die e, após, a retificação do instrumento convocatório com a necessária reabertura de prazos para apresentação de propostas e documentos.**

Eis os precisos termos em que pede deferimento!

De Chapecó/SC para Jardinópolis/SC, em 27 de janeiro de 2020.

ALEXANDRE PALOSCHI

Betha Sistemas Ltda.

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733